

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 469, DE 2001

Dispõe sobre a expansão do ensino superior público.

Autor: Deputado IVAN VALENTE e outros

Relator: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição determina que “Nos cinco primeiros anos de promulgação desta emenda, o Poder Público promoverá a criação de universidades públicas, bem como adotará providências para expansão e descentralização das existentes, de modo a estender suas unidades de ensino superior público às cidades de maior densidade populacional.”

Em sua justificação, os nobres autores ressaltam que a expansão do número de vagas oferecidas pelo ensino superior público é um clamor geral, que foi reconhecido pela Constituição de 1988 no art. 60 do ADCT. No entanto, aponta que poucos foram os progressos na área desde aquela data, o que causou o aumento na criação de universidades estaduais – muitas vezes com pequena capacidade de responder ao anseio e à necessidade de qualidade social – e a explosão do ensino superior privado.

Conclui que se faz “imperioso o resgate daquele comando constitucional de tal modo a não apenas reinscrever na

Carta Maior o atendimento à reivindicação social por ensino superior público, como para determinar ao Estado uma intervenção orientada para responder a esta que todos concordam que é uma questão decisiva para o desenvolvimento nacional: a da produção e difusão do conhecimento, da arte e da cultura.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *b* e art. 202) determina que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

A Constituição para ser alterada exige o apoio de, no mínimo, a terça parte dos membros da Casa. Assim, a proposição em análise foi adequadamente apresentada, tendo sido confirmadas cento e oitenta e três assinaturas válidas, conforme se atesta de certidão do órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa às fls. 03.

De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, nem estado de sítio.

Outrossim, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa e à redação, é preciso advertir que, no momento oportuno, por ocasião da análise da matéria na Comissão Especial, será necessária a apresentação de emendas para aprimorar a proposta e torná-la adequada aos ditames

da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Será preciso incluir cláusula de vigência e inserir o novel dispositivo adequadamente no ADCT.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 469, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

2003_8129